



OF. DE VETO Nº 05

CÂMARA MUNC. DE BHTE 19/JAN/2018 10:00 000010068

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2018.

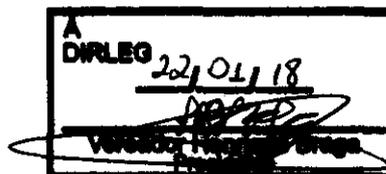
Senhor Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 85, de 2017, que institui o Programa Doadores do Futuro nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

**Alexandre Kalil**  
**Prefeito de Belo Horizonte**



**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador Henrique Braga**  
**Presidente da Câmara Municipal da**  
**CAPITAL**



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 85/17

Institui o Programa Doadores do Futuro nas escolas da rede pública municipal de ensino.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Doadores do Futuro nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - O programa tem a finalidade de conscientizar os alunos da rede pública municipal de ensino da importância da doação voluntária de sangue.

Art. 3º - O programa consiste em que sejam promovidos cursos, seminários e campanhas para os alunos, para seus familiares e para a comunidade no entorno das escolas, durante o período de aulas, de orientação e de conscientização sobre a doação voluntária de sangue, podendo, para tal, haver a colaboração de profissionais específicos da área de hematologia/saúde.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei por decreto, em até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2018.

*Alexandre Kalil*

**Prefeito de Belo Horizonte**

PUBLICAÇÃO NO "DOM"

19 / 01 / 18

GETO/SWAG



## RAZÕES DO VETO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por considerar inconstitucional, a Proposição de Lei nº 85, de 2017, que institui o Programa Doadores do Futuro nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Município apontou a existência de vício na proposição, uma vez que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual opinou pelo veto integral. Ressaltou que a promoção de cursos, seminários e campanhas para alunos, respectivos familiares e para a comunidade no entorno das escolas implicaria em indevida definição de atribuições para órgãos e entidades da administração pública, o que fere o disposto na alínea “d” do inciso II do art. 88 da LOMBH. Destaca-se que, em atenção ao princípio da simetria, tal previsão legal é de reprodução obrigatória, conforme se verifica na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República e na alínea “f” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual.

Cumprе observar que a matéria objeto da proposição, ao obrigar o Poder Executivo Municipal a executar as mencionadas atribuições, onera o erário sem a necessária previsão das fontes suficientes para suportar o impacto orçamentário-financeiro gerado, o que implica em afronta aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido, é relevante advertir que a criação de despesa sem a devida inclusão na Lei Orçamentária Anual viola as normas prescritas no inciso II do art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no inciso II do art. 134 da LOMBH.

Vale registrar que a Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Belo Horizonte ao analisar o então Projeto de Lei nº 27/17 opinou por sua rejeição em razão da não apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como dos custos para a execução do programa.

Por fim, esclarece-se que já vigora no Município legislação sobre tema, qual seja a Lei nº 6.947, de 14 de setembro de 1995, que institui a política municipal de incentivo à doação de sangue, órgãos, tecidos e partes do corpo humano. Referida norma inclui no currículo das escolas municipais conteúdo programático sobre doação de órgãos, determina a promoção de campanha anual de informação sobre doação de órgãos, de conferências, de simpósios e de congressos, além de instituir o dia 30 de março como o Dia Municipal de Conscientização sobre Doação de Órgãos.



Com efeito, não obstante seja louvável a intenção do nobre Vereador, verifica-se que falta à proposição de lei em análise o requisito da inovação, uma vez que o ordenamento jurídico municipal já contempla atos normativos que dispõem sobre o objeto da presente proposta. Ressalta-se que tal entendimento foi esposado pela Comissão de Legislação e Justiça que se manifestou pela ilegalidade do projeto de lei, assim como pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto e Lazer que emitiu parecer pela rejeição da proposta.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2018.

Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

PUBLICAÇÃO NO "DOM"

19 / 01 / 18  
GETC/SMGO

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

AVULSOS DISTRIBUÍDOS  
Em 22/01/18  
Responsável pela distribuição